

RES: Solicitação de esclarecimentos relativos ao PE SRP no. 38/2019

Luiz Alberto Lima da Costa

Sex, 20/09/2019 14:14

Para: NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações <nulit@trf1.jus.br>; COINT-TRF1-Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica <coint@trf1.jus.br>; SECIN-TRF1-Secretaria de Tecnologia da Informação <secin@trf1.jus.br>

Cc: Rafael Leite Moraes de Sousa <rafael.moraes@trf1.jus.br>

Senhora Pregoeira,

Em atenção aos pedidos de esclarecimento encaminhados pela empresa HUAWEI relativos ao edital do Pregão 38/2019, esclarecemos:

Esclarecimento 1)

Dado todo exposto, entendemos que os itens 4,5,9 e 10 do lote 1:

“4 – Serviço de Instalação”

“5 - Treinamento”

“9 – Serviço de Instalação”

“10 - Treinamento” .

Não são elegíveis à aplicação do direito de preferência descritos nos itens reproduzidos acima por claramente se tratarem de serviços

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento, destacando que tais serviços estão vinculado aos respectivos Lotes, nos quais a parcela preponderante é passível de aplicação do direito de preferência.

Esclarecimento 2)

Dado todo exposto acima e analisando os requisitos dos itens 2,3,7 e 8 relativos a:

“Item 02 Expansão de armazenamento de performance

Item 03 expansão de armazenamento de capacidade

Item 07 expansão de armazenamento de performance

Item 08 Expansão do armazenamento de capacidade”, conforme tabela constante do item 3 “Dos itens e quantitativos”

Entendemos que no ato de fornecimento das expansões objeto do itens 2,3,7,8 deve ser contemplada além do serviço de garantia previsto nos itens 2.2.6, 3.2.5, 7.2.5 e 8.2.5 o serviço de instalação da expansão conforme descrito nos itens 3.2.6 e 8.2.6. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. Esclarecemos que o serviço de instalação deverá contemplar a instalação conjunta das expansões, se adquiridas. A garantia pelo período de 60 meses é aplicável tanto ao frame principal quanto respectivas expansões, se adquiridas.

Estando correto nosso entendimento, acreditamos ser clara a aquisição de Software e Serviços juntamente com os demais componentes de hardware, portanto entendemos não serem os itens 2,3,7 e 8 dos lotes 1 e 2 elegíveis à aplicação do direito de preferência objeto do item 4.1 g a i que descreve o procedimento licitatório para aplicação do direito de preferência objeto da lei 8248/1991 (art3.) e decreto 7.174 de 2010.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Conforme previsto no edital tratam-se de itens distintos agrupados em Lote em decorrência da interdependência dos itens, sendo na aplicação do PPB restrita aos itens referentes a equipamentos, que no caso em tela caracterizam-se como a parcela mais significativa do respectivo Lote.

Esclarecimento 3) O item 4.1 descreve que o direito de preferência disposto no subitem “g” a “i” será concedido automaticamente pelo sistema eletrônico, aquelas empresas que tenham manifestado expressamente , via registro no sistema comprasnet. Entretanto, não localizamos em tal sistema campo

habilitado apropriado para este registro para cada um dos itens de cada lote. Poderiam por gentileza esclarecer como se dará o apontamento para manifestação.

Por se tratar de questão afeta ao procedimento e sistemática adotados no procedimento licitatório, entendemos que o esclarecimento é de responsabilidade do NULIT.

Esclarecimento 4) O item 4.7.3 e 9.7.3 reproduzidos abaixo descrevem:

4.7.3. Fornecimento e configuração de software de multipath padrão do fabricante em todos os clientes que acessarão o storage;

9.7.3. Fornecimento e configuração de software de multipath padrão do fabricante em todos os clientes que acessarão o storage;

Entendemos portanto que deve ser fornecido software de multipath de propriedade do fabricante, sem limitação de quantidade de clientes em substituição aos software de multipath nativos do sistemas operacionais. Esta correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Lima da Costa

Diretor da Divisão de Tecnologia - DITEC

luiz.costa@trf1.jus.br / ditec@trf1.jus.br

+55 61 3314.1510

De: NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações <nulit@trf1.jus.br>

Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2019 14:07

Para: COINT-TRF1-Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica <coint@trf1.jus.br>; SECIN-TRF1-Secretaria de Tecnologia da Informação <secin@trf1.jus.br>; DITEC-TRF1-Divisão de Tecnologia <ditec@trf1.jus.br>; Luiz Alberto Lima da Costa <luiz.costa@trf1.jus.br>

Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos relativos ao PE SRP no. 38/2019

Favor responder a solicitação de esclarecimento.

Att,

NULIT

De: Marcelo Navarro Oliveira <marcelo.navarro@huawei.com>

Enviado: quinta-feira, 19 de setembro de 2019 11:41

Para: NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações <nulit@trf1.jus.br>

Assunto: Solicitação de esclarecimentos relativos ao PE SRP no. 38/2019

Prezados Senhores,

Apresentamos abaixo, esclarecimentos necessários para confecção de proposta comercial para o pregão eletrônico 38/2019.

Agradecemos antecipadamente.

Questionamentos

Prezado senhor pregoeiro,

Com relação ao edital 38/2019,

Vimos respeitosamente solicitar os esclarecimentos abaixo

Com relação ao itens 4.1 g a 4.1 i transcritos abaixo:

g) não havendo ME/EPP ou quando não for exercido o direito previsto na alínea “e”, em se tratando de fornecimento de bens e serviços de informática e automação, o Sistema assegurará o direito de preferência, na forma do art. 3º da Lei 8.248/1991 e Decreto 7.174/2010, obedecido o procedimento descrito nas alíneas “h” e “i” deste instrumento;

h) serão convocadas as licitantes, na ordem classificatória, cujas propostas finais estejam situadas em até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta válida, com vista ao exercício do direito de preferência, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

i) para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, juntamente com a proposta, sob as penas da lei, comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos na alínea “h” deste item;

Adicionamos a orientação obrigatória publicada pelo Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão, por sua vez determinada no acórdão 1.352/2018 do TCU, disponível no sítio

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1035-contratacaodeti-e-bens-noticia> :

Da orientação do Ministério:

Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), quando da contratação de serviços de tecnologia da informação associados ao fornecimento ou locação de bens, **devem observar as seguintes diretrizes:**

(i) aplicar as regras de preferência dispostas no art. 3º c/c 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010;

(ii) a regra de preferência recairá sobre todos os bens de informática com tecnologia desenvolvida no País (TDP) ou que atendam ao processo produtivo básico (PPB) que estejam relacionados à contratação de serviços associados ao fornecimento/locação de bem de informática, a exemplo da prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing de impressão);

(iii) não é permitido aplicar a regra de preferência somente a uma parcela específica dos bens de informática, nem proporcionalmente em relação aos serviços a serem contratados de cada fornecedor, ou seja, a regra de preferência somente é aplicável caso a totalidade dos bens envolvidos na contratação atendam ao PPB;

(iv) a regra de preferência se aplica inclusive nos casos em que os equipamentos a serem fornecidos ou disponibilizados pela empresa contratada seja parcela menos significativa que o restante da contratação dos serviços;

(v) a comprovação de que os bens a serem alocados na prestação do serviço atendem ao PPB ou que tenham tecnologia do país é feita mediante apresentação das respectivas Portarias, concedidas pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (quanto ao PPB) ou pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (quanto à tecnologia desenvolvida no país).

Do acórdão 1.352 de 2018 TCU:

" Conforme muito bem resumido pelo Revisor, “o cerne da questão diz respeito à possibilidade de um licitante se beneficiar de regra diferenciada, para fins de licitação, na hipótese de utilizar, no âmbito da prestação do serviço objeto da contratação, equipamentos produzidos segundo o PPB [processo produtivo básico]”.

2. O Revisor verificou que “a atual regulamentação do direito de preferência do art. 3º, inciso II, da Lei 8.248/1991, objeto do Decreto 7.174/2010, permite apenas a preferência quanto ao PPB em se tratando da aquisição de bens de informática e automação, não mencionando o atendimento ao PPB de serviços”. Entendeu, ainda, que os serviços técnicos referenciados no art. 16A, inciso IV, da citada lei não são destinatários da preferência, porquanto a referida regulamentação quanto ao PPB tratou apenas de bens. Ademais, frisou que, “ainda que se superasse, mediante um decreto presidencial, por exemplo, a falta de regulamentação do PPB para serviços, tal mudança na legislação atentaria contra a lógica da própria definição de Processo Produtivo Básico (...)”, por tratar-se o PPB de “conceito eminentemente fabril, relacionado a produtos, não cabendo, por pressuposto lógico, sua aplicação para serviços”. Concluiu, portanto, que “a atual definição de Processo Produtivo Básico não dá margem para a aplicação da preferência mediante PPB na contratação de serviços”.

3. A exegese apresentada pelo Revisor leva, portanto, à conclusão de que o art. 3º, inciso II, da Lei 8.248/1991 apresenta palavra inútil, qual seja, serviços, de aplicação irremediável, inclusive, pela edição de decreto regulamentar.

4. Registro, todavia, que, quando quis o legislador, no âmbito da própria Lei 8.248/1991, restringir benefícios exclusivamente a bens, o fez claramente, conforme se verifica no art. 4º e seus parágrafos.

"

...

“9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, em atendimento ao art. 16, incisos I e II, do Anexo I do Decreto 9.035/2017, expeça às entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) norma ou

orientação sobre as regras de aplicação ou não, ao longo do processo de licitação, do direito de preferência associado ao Processo Produtivo Básico (PPB) previsto no art. 16-A da Lei 8.248/1991 e no art. 6º do Decreto 7.174/2010, informando ao Tribunal, em noventa dias, as providências adotadas e considerando, pelo menos, as situações em que:

- 9.2.1. as contratações almejem a prestação de serviços associados ao fornecimento ou locação de produtos que atendam ao PPB, a exemplo dos serviços de outsourcing de impressão;
- 9.2.2. os equipamentos ofertados pelas licitantes em um mesmo certame atendam apenas em parte ao PPB;
- 9.2.3. a remuneração associada exclusivamente aos equipamentos a serem fornecidos ou disponibilizados pela empresa contratada corresponda a parcela menos significativa que o restante da contratação; e
- 9.3. arquivar os presentes autos”

Esclarecimento 1)

Dado todo exposto, entendemos que os itens 4,5,9 e 10 do lote 1:

“4 – Serviço de Instalação”

“5 - Treinamento”

“9 – Serviço de Instalação”

“10 - Treinamento” .

Não são elegíveis à aplicação do direito de preferência descritos nos itens reproduzidos acima por claramente se tratarem de serviços

Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 2)

Dado todo exposto acima e analisando os requisitos dos itens 2,3,7 e 8 relativos a:

“Item 02 Expansão de armazenamento de performance

Item 03 expansão de armazenamento de capacidade

Item 07 expansão de armazenamento de performance

Item 08 Expansão do armazenamento de capacidade”, conforme tabela constante do item 3 “Dos itens e quantitativos”

Entendemos que no ato de fornecimento das expansões objeto do itens 2,3,7,8 deve ser contemplada além do serviço de garantia previsto nos itens 2.2.6, 3.2.5, 7.2.5 e 8.2.5 o serviço de instalação da expansão conforme descrito nos itens 3.2.6 e 8.2.6. Está correto nosso entendimento?

Estando correto nosso entendimento, acreditamos ser clara a aquisição de Software e Serviços juntamente com os demais componentes de hardware, portanto entendemos não serem os itens 2,3,7 e 8 dos lotes 1 e 2 elegíveis à aplicação do direito de preferência objeto do item 4.1 g a i que descreve o procedimento licitatório para aplicação do direito de preferência objeto da lei 8248/1991 (art3.) e decreto 7.174 de 2010.

Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 3) O item 4.1 descreve que o direito de preferência disposto no subitem “g” a “i” será concedido automaticamente pelo sistema eletrônico, aquelas empresas que tenham manifestado expressamente , via registro no sistema comprasnet. Entretanto, não localizamos em tal sistema campo habilitado apropriado para este registro para cada um dos itens de cada lote. Poderiam por gentileza esclarecer como se dará o apontamento para manifestação.

Esclarecimento 4) O item 4.7.3 e 9.7.3 reproduzidos abaixo descrevem:

4.7.3. Fornecimento e configuração de software de multipath padrão do fabricante em todos os clientes que acessarão o storage;

9.7.3. Fornecimento e configuração de software de multipath padrão do fabricante em todos os clientes que acessarão o storage;

Entendemos portanto que deve ser fornecido software de multipath de propriedade do fabricante, sem limitação de quantidade de clientes em substituição aos software de multipath nativos do sistemas operacionais. Esta correto nosso entendimento?

Atenciosamente,

Marcelo Navarro

Mobile: +55 61 992727715

Email: marcelo.navarro@huawei.com

This e-mail and its attachments contain confidential information from HUAWEI, which is intended only for the person or entity whose address is listed above. Any use of the information contained herein in any way (including, but not limited to, total or partial disclosure, reproduction, or dissemination) by persons other than the intended recipient(s) is prohibited. If you receive this e-mail in error, please notify the sender by phone or email immediately and delete it!